Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1786/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/118890/2012
PROTOCOLO	: 1365187
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRONICO Nº 17/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE 25 (VINTE E CINCO) MÁQUINAS CORTADORAS DE PISO, COMPACTADORES A PERCUSSÃO E 30 (TRINTA) CONJUNTOS MOTO-BOMBA PARA UTILIZAÇÃO NOS SISTEMAS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUA E REDES DE ESGOTO NOS SISTEMAS OPERADOS PELA SANESUL
VALOR	: R$ 258.045,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO MIL E QUARENTA E CINCO REAIS).
INTERESSADOS	: WEBER MASCHINENTECHNIK DO BRASIL MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.; E RUBENS DOS REIS MORAIS – ME
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO - AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS CORTADORAS DE PISO, COMPACTADORES A PERCUSSÃO E CONJUNTOS MOTO-BOMBA – DIVERGÊNCIAS DETECTADAS DURANTE A INSTRUÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – INTIMAÇÃO – ENVIO DE DOCUMENTOS – FALHAS SANADAS – REGULARIDADE DA LICITAÇÃO.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a regularidade do procedimento de licitação, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Trata o presente processo do julgamento, nos termos dos artigos 120, I, “a” e 122, II, da Resolução Normativa nº TC/MS Nº 76/2013, do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2012 realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, constando como Ordenador de Despesas o Sr. José Carlos Barbosa, Diretor Presidente, à época.

O procedimento licitatório em apreço tem por objeto a aquisição de 25 (vinte e cinco) máquinas cortadoras de piso, compactadores a percussão e 30 (trinta) conjuntos moto-bomba para utilização nos sistemas de operação e manutenção das redes de água e redes de esgoto nos sistemas operados pela SANESUL, sendo o valor global de R$ 258.045,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e quarenta e cinco reais).

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação (peça 16), as empresas:

- WEBER MASCHINENTECHNIK DO BRASIL MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), autuado nesse Tribunal sob o nº TC/MS 118895/2012;

- RUBENS DOS REIS MORAIS – ME no valor de R$ 183.045,00 (cento e oitenta e três mil e quarenta e cinco reais), autuado nesse Tribunal sob o nº TC/MS 118971/2012;

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em exame dos autos constatou irregularidades e via Termo de Intimação nº 7602/2013 (peça 15) solicitou ao jurisdicionado o envio dos seguintes documentos:

1 - Autorização para realização da licitação (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 1 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011);

2 – Indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto (incisos III e IV do § 2º do Artigo 7º da Lei Federal nº 8666/93 e alterações, (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 3 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011);

3 – Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública (Infringência: Inciso XIII do artigo 6º da Lei Federal nº 8666/93 e alterações) e

(anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 8 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011);

4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa Rubens dos Reis Morais – ME (Inciso V do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações).

Em atendimento a intimação, o jurisdicionado mediante o Ofício 2172/13/PRES/SANESUL (peça 17), encaminhou documentos/justificativas que sanearam as falhas apontadas pela equipe técnica.

A seguir, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em análise dos documentos encaminhados, e de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, conclui pela regularidade do procedimento licitatório em comento, conforme Análise ANA-3ICE-10082/2014 (peça 21).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer nº PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-11167/2014 (peça 23), manifestou-se como segue:

> *"Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão n° 17/2012, nos termos do artigo 120, inciso I c/c artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 76/2013."*

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Analisa-se nestes autos o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 17/2012, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como o estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011.

Preliminarmente, verifica-se que a documentação encaminhada apresentou-se incompleta, no entanto, após a intimação de estilo o jurisdicionado apresentou os documentos faltantes que foram suficientes para corrigir as lacunas anteriormente detectadas.

Após examinar os documentos acostados aos autos, entendo que os atos

praticados quanto ao procedimento licitatório estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, àquelas dispostas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ademais, observa-se que os documentos referentes à primeira fase processual foram encaminhados nos termos do artigo 122, I, da Resolução Normativa nº TC/MS 76/2013, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências expressas nas Leis acima citadas, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e demais legislações pertinentes à matéria, merecendo receber a chancela de aprovação deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base na análise técnica da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, **VOTO:**

1 – nos termos do art. 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de c.c. os arts. 120, I, "a", e 122, II, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, de 2013**, pela regularidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2012**, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos, e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 160/2012, c/c o art. 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, declarando-se a regularidade do procedimento de licitação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)